



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003241-34.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que são apelantes LEILA KICHIKA SATO FINAMOR e EDILSON HIDEMITSU SATO, é apelado AMAURI HIDEKI SATO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U. Sustentou oralmente o Dr. ARTUR VILELA CASARI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Nº 1003241-34.2024.8.26.0483

Apelantes: Leila Kichika Sato Finamor e Edilson Hidemitsu Sato

Apelado: Amauri Hideki Sato

Interessado: KISSUO KATO

Comarca: 1ª Vara do Foro de Presidente Venceslau

Magistrado(a): Gabriel Medeiros

Voto nº 6163

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Sentença que indeferiu a inicial, entendendo que o feito estaria prescrito, uma vez que passados mais de 10 anos da homologação da partilha. Irresignação do requerente que comporta acolhimento. Ação de exigir contas ostenta natureza pessoal, submetendo-se ao prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. Hipótese em que mesmo após a homologação da partilha realizada nos autos do inventário, a requerida permanece na administração de todo o patrimônio comum, o que autoriza a exigência de contas por parte do coproprietário. Prazo de prescrição de dez anos deve ser contado de maneira retroativa à data de distribuição da ação de exigir contas. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de exigir contas, proposta por **LEILA KICHIKA SATO FINAMOR E OUTRO** em face de **AMAURI HIDEKI SATO**, objetivando a reforma da r. sentença de fls. 155-157, que extinguiu o feito, indeferindo a inicial, em virtude do reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 205, do Código Civil c.c. art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Recorre a parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja afastada a prescrição, alegando, em síntese, que não pode preponderar como termo inicial a data da homologação da partilha, uma vez que o apelado permanece na administração dos bens até a presente data, tendo efetuado o pagamento do quinhão hereditário apenas em 2022. Assim, requer a reforma da sentença para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para

regular processamento da ação, com a citação do Apelado para ofertar resposta.

Apelo tempestivo e devidamente preparado (fl. 223).

Sem contrarrazões.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 226, 228).

É o relatório. VOTO

Trata-se de ação de exigir contas, ajuizada por LEILA KICHIKA SATO FINAMOR E OUTRO em face de AMAURI HIDEKI SATO, sob o fundamento de que a o recorrido permanece na administração dos bens comuns mesmo após a realização da partilha (desde 2007 até a presente data). Afirma que apenas em janeiro/2022 o recorrido efetuou o depósito relativo ao valor supostamente atribuído a cada um dos herdeiros, o que totalizou, a quantia de R\$ 96.333,80 (noventa e seis mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta centavos), sendo R\$ 24.083,45 (vinte e três mil e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) para cada um dos 4 (quatro) herdeiros, já incluído nesse cálculo a somatória de todos os aluguéis mensais do Sítio, alugado desde Dezembro/2006. Entende que não houve transparência na administração, aduzindo que o real valor do Sítio é de R\$ 3.165.140,00 (três milhões, cento e sessenta e cinco reais, cento e quarenta reais), de forma que os aluguéis também possuem valor superior ao que foi pago pelo requerido. Afirma que o requerido colocou todos os óbices possíveis à correta fiscalização de seus deveres, não prestando contas dos atos de gestão praticados e não repassando aos demais herdeiros quaisquer frutos recebidos pelo espólio. Pretende, assim, que o requerido realize a prestação de contas da gestão do patrimônio comum.

A sentença reconheceu a prescrição da ação, motivando o presente recurso.

Pois bem.

Ressalvado o posicionamento do d. magistrado, o

recurso do autor comporta provimento.

A ação de exigir contas ostenta natureza pessoal, assim, o prazo prescricional para o exercício da pretensão é o de dez anos, previsto no artigo 205, do Código Civil.

Oportunas as transcrições jurisprudenciais:

“A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, aplicando-se, na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Precedentes. (...) Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp 1477128/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 30/03/2020).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O prazo para pedir prestação de contas é vintenário, previsto no art. 177 do CC/1916, ou decenal, nos termos do art. 205 do CC/2022, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2022. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1115154/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2018, DJe 21/09/2018).

É certo que a pretensão de prestação de contas em relação à inventariante subsiste mesmo após o encerramento do inventário, contudo, deve ser observado o prazo prescricional decenal, cujo termo a quo é a data do trânsito em julgado da sentença que homologa a partilha, ou do momento em que o inventariante deixa o encargo.

Todavia, a situação em exame é peculiar, pois mesmo após a homologação da partilha, o requerido permanece na administração da totalidade dos bens deixados pelo falecido Kissuo Sato, sendo que os autores são proprietários de $\frac{1}{4}$ (cada um) do referido patrimônio.

Como já decidido pelo Eg. STJ: “A prestação de contas é devida por quantos administram bens de terceiros” (STJ, Resp 327363- RS,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. 04/12/2003, DJ 12/04/2004 p. 212).

Assim, por ter o demandado permanecido na gestão do patrimônio alheio, não é possível fixar a data da homologação da partilha como termo inicial do lapso prescricional decenal estabelecido no art. 205 do Código Civil.

Nesse contexto, o prazo de dez anos deve ser contado de maneira retroativa à data de distribuição da ação de exigir contas, ocorrida em 10/09/2024, por conseguinte, de rigor o acolhimento da pretensão do apelante em exigir as contas da administração da ré em relação aos bens comuns nos últimos dez anos, ou seja, a partir de 10/09/2014.

A respeito do tema, confirmam-se os precedentes deste Egrégio Tribunal:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. Decisão que julgou procedente a primeira fase. Dever de prestar contas sobre a administração exclusiva de imóvel comum, sem realizar a contento o repasse dos valores recebidos a título de alugueres. (...) Prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. (...) Prestação de contas limitada ao período de dez anos que antecederam a propositura da ação. Decisão agravada mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 215839-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/08/2020; Data de Registro: 13/08/2020).

“AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Pretensão de exigir contas da coerdeira/inventariante que supostamente administra imóveis em comum e celebra contratos locatícios -Extinção do processo com resolução de mérito em razão da ocorrência de prescrição contada da homologação da partilha - Inconformismo - Acolhimento -Relação jurídica questionada (contratos de locação) de trato sucessivo - Prescrição decenal retroativa à data do ajuizamento da ação - Precedentes desta Egrégia Corte Paulista - Sentença reformada - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1137507-21.2016.8.26.0100; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2018; Data de Registro: 23/02/2018).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTA POUPANÇA Dever da instituição financeira de prestar contas ao correntista, para verificação da correção dos valores lançados, independentemente do envio regular de extratos bancários Súmula 259 do STJ Recurso improvido, neste aspecto. PRESCRIÇÃO Prazo prescricional de dez anos Artigo 205 do Código Civil Somente é devida a prestação de contas entre o período de dez anos retroativos ao ajuizamento desta ação Prescrição parcial verificada Recurso parcialmente provido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0011504-04.2010.8.26.0438; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/06/2015; Data de Registro: 12/06/2015).

Portanto, com base nos fundamentos supra explicitados, reforma-se a r. decisão, a fim de alterar o termo a quo da prestação de contas, afastando a prescrição do feito e determinando o retorno dos autos ao 1º grau para regular processamento da ação.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do artigo 1.026, do CPC.

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto. Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

Marcello do Amaral Perino

Relator